



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Impugnação nº 05**

**Processo:** 00010/2024/SEAD

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 085/2024

**Requerente:** Sindicato Dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado do Maranhão (SINTSEP)

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 085/2024 SALIC/MA**, cujo objeto é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN** que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O pedido foi protocolado por **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado do Maranhão (SINTSEP)**.

**1.DA TEMPESTIVADE**

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da seção. Trata-se do dito prazo regressivo, que inicia sua contagem do dia da seção, correndo para trás no tempo. Ademais, conforme o art. 183, na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

Verifica-se que o certame foi agendado inicialmente para a data 07.10.2024. Contudo, segundo determinação exarada em 03.10.2024, houve seu adiamento até ulterior deliberação.

Assim, tem-se que o requerimento é tempestivo, haja vista não haver data definida para a realização do certame.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

## **2. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

O SINTSEP, em síntese, alega que: a licitação mediante o Sistema de Registro de Preço seria inadequado, sendo mais apropriado a realização de credenciamento por este possibilitar a contratação de várias clínicas; a dispensa de vistoria (item 6.3 do Anexo I – Termo de Referência) também é inadequado, pois isso pode levar a prestação de serviços em condições que não atendam aos padrões técnicos exigidos.

Dessa forma, requer: anulação do pregão pela inviabilidade do Sistema de Registro de Preços; alteração do item 6.3 do Anexo I – Termo de Referência com inclusão da realização de vistoria; realização de audiência pública para definir a melhor opção contratual quanto à prestação dos serviços odontológicos.

Isso posto, passa-se à análise do pedido.

O objeto da licitação é o registro de preços para contratação de empresa de plano de saúde odontológico, para disponibilização de uma rede credenciada para atender aos beneficiários do FUNBEN nos inúmeros municípios elencados no Edital e Termo de Referência.

O Sistema de Registro de Preços, considerado como procedimento auxiliar das licitações, é adequado para a presente licitação, pois visa a realização de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens, para contratações futuras, seja através de contratação direta, seja mediante licitação por pregão ou concorrência. No caso, será realizado por licitação na modalidade pregão eletrônico.

Com a sua conclusão, haverá a expedição de ata de registro de preços, registrando-se o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital, gerando o compromisso de contratação futura, ou seja, não implicando na obrigatoriedade de contratar, o que fica a critério da Administração.

As situações aptas a ensejar a adoção do registro de preços foram estabelecidas mediante o Decreto estadual nº 38.136/2023, que regulamenta a lei geral de licitações. O art. 3º do Decreto dispõe:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, por meio da Secretaria-Adjunta de Registro de Preços, e poderá ser adotado quando:

I - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

II - houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

III - houver a necessidade de aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, consórcios públicos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que o objeto será demandado pela Administração Pública;

V - quando houver possibilidade de ampliação da economia de escala com o agrupamento de bens ou de serviços, sem prejuízo da isonomia e da competitividade;

e VI - houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

(...)

Dessa maneira, com o registro de preços, a Administração poderá contratar de acordo com sua conveniência e oportunidade, observando o interesse dos beneficiários do FUNBEN, sobretudo considerando que, sendo a finalidade do FUNBEN dispor de assistência à saúde aos seus beneficiários inscritos, há necessidade de contratações frequentes de objetos na área da saúde.

Já o credenciamento, também considerado como procedimento auxiliar, diz respeito a um chamamento público para que os interessados em prestar serviços ou fornecer bens solicitados pela Administração possam se credenciar no órgão quando convocados. Segundo o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sua utilização será no caso, dentre outros, de contratações paralelas e não excludentes, ou seja, quando a administração quiser contratar de maneira simultânea vários fornecedores para prestar o mesmo objeto.

Por esse motivo, não se mostra pertinente adoção do credenciamento, posto que, se fosse o caso, a administração teria que contratar inúmeras empresas de planos de saúde odontológicos, todas disponibilizando sua rede credenciada para atendimento dos beneficiários, o que, além de ser imcompatível com a contratação ora almejada, também geraria impossibilidade financeira do FUNBEN arcar com os custos de todos esses contratos.

Diante disso, a contratação mediante o Sistema de Registro de Preços é a solução que melhor atende a finalidade almejada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

No tocante à vistoria prévia das clínicas odontológicas, o item 6.3 do Anexo I – Termo de Referência dispensa sua realização para fins de contratação, o que deve ser mantido.

A vistoria possui previsão no art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, tendo lugar quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Nessa situação, o edital pode trazer essa previsão para fins de habilitação.

Tal situação não se mostra imprescindível, e nem é pertinente em relação ao objeto, na fase de habilitação da licitação em comento. Assim ocorre pois determinar que haja vistoria técnica prévia em cada uma das clínicas credenciadas pela empresa de plano de saúde, nos inúmeros municípios em que a prestação dos serviços irá ocorrer, é completamente descabido pela sua impossibilidade fática.

Ademais, as exigências a serem observadas pela empresa de plano de saúde para garantir atendimentos de acordo com os critérios técnicos estão devidamente previstas, seja para demonstração no momento de habilitação ou durante a fiscalização da execução contratual.

Para corroborar isso, são requisitos para qualificação técnica, segundo item 7.4 do Anexo I – Termo de Referência, a apresentação de registro junto à Agência Nacional de Saúde como operadora de plano de saúde odontológicos, de atestados que evidenciem a capacidade de prestação dos serviços, de alvará para funcionamento, dentre outros:

**7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

7.4.1. Registro da Agência Nacional de Saúde – ANS como operadora de planos odontológicos.

7.4.2. Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Odontologia, dentro de seu prazo de validade.

7.4.3. Comprovação de autorização de funcionamento para operar planos ou seguros de assistência odontológicos, expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

7.4.4. O licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços pela licitante, com características compatíveis com o objeto desta licitação. Além disso, deverá(ão) especificar a(as) quantidade(s) fornecida(as), cujas somas dos atestados deverá contabilizar, no mínimo, 8.000 vidas;

7.4.5. Os atestados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: Prazo contratual, datas de início e término (caso o contrato ainda esteja vigente, esta informação deverá constar do atestado); Natureza da prestação dos serviços; Quantidades executadas – número de pessoas beneficiárias; Ausência de informações desabonadoras; ser(em) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito



**ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

público ou privado em nome da empresa participante, com a indicação do cargo e telefone de quem assinou o atestado para confirmação.  
(...)

Também estão previstas várias obrigações para a Contratada, conforme item 8 do Anexo I – Termo de Referência, relativas à segurança técnica dos atendimentos:

**8. DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DAS PARTES**

(...)

**8.2. DA CONTRATADA**

(...)

8.2.2. Fornecer o objeto constante neste Termo de Referência com qualidade e continuidade, a partir da sua ativação até o término do Contrato;

8.2.3. A Empresa deverá garantir o atendimento diário dos serviços odontológicos contemplados no Anexo A do Termo de Referência, em horário comercial;

8.2.4. A Contratada deverá assegurar que as consultas e os procedimentos realizados em consultório ou clínica odontológica, conduzidos por cirurgião-dentista, sejam agendados no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, exceto em casos de urgência, os quais deverão ser atendidos de forma imediata.

8.2.5. Fornecer serviços especializados desenvolvidos com humanização, excelência e dentro dos padrões de biossegurança;

(...)

8.2.6. A Empresa é obrigada a disponibilizar profissional qualificado em todas as especialidades, definida no objeto do presente Termo, para atender conforme descrição no APÊNDICE A;

8.2.7. Os responsáveis técnicos pela prestação de serviços da área de saúde bucal deverão ter formação em Curso de Graduação, por Instituição reconhecida pelo Ministério de Educação – MEC. Nos casos dos profissionais que possuírem alguma especialidade, esta deverá ser comprovada com o Certificado/Título de Especialidade, sendo que todos deverão apresentar comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO., essa documentação pode ser solicitada em qualquer momento pela SAASP/SEAD;

8.2.8. A empresa obriga-se, ainda, a disponibilizar espaço físico para atender a demanda apresentada, sendo estes climatizados, com conforto, limpos, com ambientes e equipamentos em bom estado de conservação e mantendo a biossegurança;

(...)

8.2.27. Manter durante todo o período de vigência do contrato, as obrigações, condições de habilitação e qualificação exigidas por ocasião da contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal e à capacidade técnica e operativa;

Ainda, é importante frisar que o Apêndice F do Anexo I – Termo de Referência dispõe sobre as condições mínimas de atendimento e relação de equipamentos que deve ser observada pela empresa a ser contratada, visando garantir segurança técnica aos atendimentos. Com efeito, pode-se destacar as que seguem, dentre outras:

**2. DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E ROTINA PARA OS SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

- a. A infraestrutura física dos consultórios deve atender aos requisitos da RDC 50/02 – ANVISA.
- b. A infraestrutura das salas com prestação de serviço de radiologia deverá atender ao que dispõe a Portaria 453/98 da ANVISA.
- c. Sala de espera com área para registro dos pacientes (marcação), climatizados, contendo bebedouro com copos descartável, com cadeiras confortáveis em condições para que os pacientes aguardem o atendimento sentados, contendo televisão, com tamanho proporcional à capacidade de atendimento da clínica.
- d. Sanitários para pacientes. e. Consultórios climatizados, com área mínima de 9m<sup>2</sup>, contendo pia para lavagem das mãos.
- f. Caso haja mais de um consultório em um mesmo ambiente, estes deverão ter uma distância mínima de 2m entre as duas cadeiras; uma distância mínima livre de 0,8m na cabeceira e de 1m nas laterais, com o objetivo de possibilitar a circulação dos profissionais e minimizar a contaminação dos aerossóis;
- g. Central de Material Esterilizado (CME), com dois ambientes contíguos:
  - I. Um ambiente sujo - sala de lavagem e descontaminação com bancada, pia e guichê para área limpa;
  - II. Um ambiente limpo – sala de preparo / esterilização / estocagem de material, com bancada para equipamento de esterilização, armários para a guarda de material e guichê para a distribuição do material;
- h. Deverá ter fixado um quadro na parede com a Rotina de Assepsia e Manuseio de Materiais a serem esterilizados, assinada pelo responsável técnico da empresa.

Ou seja, pode-se notar que as exigências previstas no Edital e Termo de Referência são suficientes para garantir a segurança e qualidade dos atendimentos, e que isso será objeto de fiscalização constante, de maneira que, havendo violação às obrigações assumidas, serão adotadas as medidas cabíveis. Portanto, não se mostra necessária a alteração da disposição do Edital para estipular visita técnica prévia no momento de habilitação.

Por fim, em relação à solicitação de audiência pública, esse assunto é matéria que extrapola as disposições editalícias. Não obstante, cabe mencionar que a realização de consultas públicas pode ser realizada, segundo o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), com a finalidade de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, ou ainda previamente à edição de atos normativos por autoridade administrativa, cosoante arts. 26 e 29 do diploma legal referido. Em ambos os casos, contudo, isso é facultativo.

Não quer dizer que as autoridades administrativas não possam realizar consultas públicas em vista de outras situações, quando presentes razões de interesse público, porém tal determinação foge à competência do presente setor.

Deve-se levar em conta, além do mais, que a solução a ser contratada foi objeto de análise pela equipe técnica responsável pelo planejamento, sendo eleita como a solução



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

que melhor atende ao interesse dos beneficiários, com a disponibilização de serviços mediante plano de saúde odontológico, devendo ser mantida.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise feita, conheço da impugnação formulada por **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado do Maranhão (SINTSEP)** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito.

São Luís, 09 de outubro de 2024.

**Luciana Motta Ferro**  
Superintendente de Programas Assistenciais

**Tiago Trajano Oliveira Dantas**  
Pregoeiro/SALIC/SEAD/MA